Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7891/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16793/2015
PROTOCOLO	**:** 1636058
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORA
RESPONSÁVEL	**:** TEREZA HASSAKO SATO CASTILHO
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	**:** MAGDA ROMASCKA CARDOSO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – INTEMPESTIVIDADE - MULTA – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, a servidora Sra. Magda Romascka Cardoso, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 01, 02 e 03, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia	9.126 (nove mil cento e vinte e seis) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-10636/2017, peça nº 10, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria, com ressalva de remessa intempestiva de documentos.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-3ª PRC 9993/2017, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria, peça nº 11.

É o relatório.

Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de Contribuição da Sra. Magda Romascka Cardoso encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 6º da Emenda Constitucional 41/03, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal e art. 64 da Lei Complementar Municipal 042/07, conforme Portaria 042/15, publicada no Diário Oficial do Município, em 31 de julho de 2015, pág. 01 – peça 08.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi intempestiva a esta Corte de Contas, contrariando o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	31/07/2015
Prazo de Entrega	17/08/2015
Remessa (postagem/protocolo)	07/10/2015

É de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização do ato e, neste caso, a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho, como prevê o artigo 46 § 1ª da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o Provimento nº 02 de 04 de julho de 2014.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA por Idade e por Tempo de contribuição da servidora Sra. Magda Romascka Cardoso, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** a Sra. Tereza Hassako Sato Castilho – Diretora Presidente e responsável pelo ato na época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

IV – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

LCS.